



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850193 - RS (2025/0035869-9)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: EDUARDO TAVARES JERUSALEM DOS SANTOS
AGRAVADO	: PATRHYCK SWEYZHE DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO	: RICARDO ALEXANDRE ZAMBRANO BUENO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: VLADIMIR CARDOSO SOARES
ADVOGADO	: GUILLERMO VENTURA REYES - RS099894
AGRAVADO	: ANDRÉ VILMAR AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
AGRAVADO	: RAFAEL LANGE PRESTES
ADVOGADOS	: ELEN BEATRIZ MENDES DE CASTRO - RS034130 CAROLINE MENDES DE CASTRO - RS072378
AGRAVADO	: THALES REGINALDO VALERIO GUIMARAES
ADVOGADO	: CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	: WAGNER WILIAN DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADA	: LUANA PONTES HUBNER - RS103226

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS E DENÚNCIA ANÔNIMA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o acórdão de origem concluiu, com base nas provas produzidas sob contraditório, pela insuficiência de indícios de autoria para a pronúncia, destacando a inexistência de testemunhas presenciais aptas a identificar executores, a ausência de prova técnica que vinculasse armas apreendidas ao fato, a não ratificação, em juízo, da confissão extrajudicial e a natureza anônima e indireta de informes utilizados na investigação.

2. A pretensão ministerial de afirmar a suficiência de indícios para a pronúncia, sob o rótulo de reavaliação jurídica, demanda substituição da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850193 - RS (2025/0035869-9)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: EDUARDO TAVARES JERUSALEM DOS SANTOS
AGRAVADO	: PATRHYCK SWEYZHE DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO	: RICARDO ALEXANDRE ZAMBRANO BUENO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: VLADIMIR CARDOSO SOARES
ADVOGADO	: GUILLERMO VENTURA REYES - RS099894
AGRAVADO	: ANDRÉ VILMAR AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
AGRAVADO	: RAFAEL LANGE PRESTES
ADVOGADOS	: ELEN BEATRIZ MENDES DE CASTRO - RS034130 CAROLINE MENDES DE CASTRO - RS072378
AGRAVADO	: THALES REGINALDO VALERIO GUIMARAES
ADVOGADO	: CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	: WAGNER WILIAN DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADA	: LUANA PONTES HUBNER - RS103226

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS E DENÚNCIA ANÔNIMA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o acórdão de origem concluiu, com base nas provas produzidas sob contraditório, pela insuficiência de indícios de autoria para a pronúncia, destacando a inexistência de testemunhas presenciais aptas a identificar executores, a ausência de prova técnica que vinculasse armas apreendidas ao fato, a não ratificação, em juízo, da confissão extrajudicial e a natureza anônima e indireta de informes utilizados na investigação.

2. A pretensão ministerial de afirmar a suficiência de indícios para a pronúncia, sob o rótulo de reavaliação jurídica, demanda substituição da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que, em agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial manejado contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 2064/2065):

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMIDADE MINISTERIAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. CONQUANTO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO, TENHO QUE A SUSPEITA LEVANTADA NA FASE ADMINISTRATIVA NÃO RESTOU CONFIRMADA EM JUÍZO, SENDO INSUFICIENTE PARA O ENCAMINHAMENTO DOS RECORRIDOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 2145/2152). Interpôs-se agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2174/2185), que foi conhecido pela decisão agravada para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2250/2252).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que sua pretensão não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido. Aduz que a tese parte das premissas fáticas assentadas na origem, sem pedido de reconhecimento de fato novo ou consideração de outros elementos probatórios, e que a leitura diversa da suficiência dos indícios para pronúncia não viola a Súmula 7/STJ.

Requer o acolhimento do agravo regimental, com afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, para dar provimento ao recurso especial e determinar a pronúncia dos acusados nos exatos termos da denúncia e seu aditamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão ministerial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2250/2252).

O acórdão do Tribunal de origem, com base nas provas produzidas sob contraditório, concluiu pela insuficiência de indícios de autoria para a pronúncia, registrando, entre outros pontos, a inexistência de testemunhas presenciais aptas a

identificar executores, a ausência de prova técnica que vinculasse armas apreendidas ao fato, a inexistência de confirmação em juízo da confissão extrajudicial e a natureza anônima e indireta de informes utilizados na investigação. Confira-se (e-STJ fls. 2061):

No que tange às declarações prestadas pelo codenunciado Rafael, na fase administrativa - admitiu a sua participação no cometimento dos crimes, assim como identificou os acusados EDUARDO, PATRHYCK, RICARDO e THALES como sendo os elementos que se encontravam na Vila Ecológica, na noite do dia 01SET2017, todos fortemente armados, se organizando para partirem para a Vila Maria da Conceição, naquela mesma noite -, vê-se que elas não foram ratificadas em juízo, de modo que dissociadas de outros elementos concretos, não se mostram suficientes a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia. [...] Diante desse cenário, concluo que sob o crivo do contraditório não há elementos hábeis a apontar os denunciados como autores do crime. O que há é uma investigação no sentido de que os acusados integrariam uma facção criminosa, e que os crimes estariam relacionados a uma disputa pela liderança no comando do tráfico na região. Assim, muito embora na fase inquisitorial houvesse elementos que pudessem implicar no envolvimento dos apelados no cometimento do crime descrito na denúncia, tal situação está dissociada do restante da prova produzida na fase judicial, de modo que não se pode, com isso, proferir-se um juízo pronunciatório em desfavor dos acusados.

O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, com a consequente pronúncia dos acusados. Todavia, a tese não se coaduna com o conteúdo das premissas fáticas estabelecidas pela Corte local.

O julgado explicitou que os elementos informativos do inquérito - inclusive a confissão extrajudicial - não foram ratificados em juízo e que a narrativa policial limitou-se a relatar diligências e prisões no dia seguinte, sem identificação dos autores, havendo, ainda, referência a testemunhos por “ouvir dizer” e denúncia anônima não confirmada em juízo quanto ao veículo supostamente vinculado ao crime.

Diante desse quadro, concluir, como quer o Ministério Público, pela suficiência de indícios para a pronúncia, exigiria substituir a valoração empreendida pelas instâncias ordinárias sobre a prova judicializada, o que é inviável em recurso especial.

A propósito, “[o] Tribunal de origem, ao despronunciar os ora recorridos, entendeu ‘ausentes indícios de autoria e insuficiente o *‘hearsay testimony’* (testemunho por ouvir dizer)” (fl. 1.506), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão dos recorridos a julgamento perante o Tribunal do Júri”. (REsp n. 1.373.356/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 28/4/2017).

Ademais, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte”. (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Mantém-se, pois, incólume o fundamento da decisão agravada, calcado na Súmula 7/STJ, porque a alteração do entendimento firmado pela origem - insuficiência de indícios de autoria sob contraditório - reclamaria revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0035869-9

AgRg no
AREsp 2.850.193 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121701120915 121701120915 50181309520178210001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EDUARDO TAVARES JERUSALEM DOS SANTOS
AGRAVADO : PATRHYCK SWEYZHE DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE ZAMBRANO BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VLADIMIR CARDOSO SOARES
ADVOGADO : GUILLERMO VENTURA REYES - RS099894
AGRAVADO : ANDRÉ VILMAR AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
AGRAVADO : RAFAEL LANGE PRESTES
ADVOGADA : ELEN BEATRIZ MENDES DE CASTRO - RS034130
ADVOGADA : CAROLINE MENDES DE CASTRO - RS072378
AGRAVADO : THALES REGINALDO VALERIO GUIMARAES
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO : WAGNER WILIAN DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADA : LUANA PONTES HUBNER - RS103226
CORRÉU : VINICIUS MACHADO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EDUARDO TAVARES JERUSALEM DOS SANTOS
AGRAVADO : PATRHYCK SWEYZHE DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE ZAMBRANO BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VLADIMIR CARDOSO SOARES
ADVOGADO : GUILLERMO VENTURA REYES - RS099894
AGRAVADO : ANDRÉ VILMAR AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
AGRAVADO : RAFAEL LANGE PRESTES
ADVOGADA : ELEN BEATRIZ MENDES DE CASTRO - RS034130
ADVOGADA : CAROLINE MENDES DE CASTRO - RS072378
AGRAVADO : THALES REGINALDO VALERIO GUIMARAES
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO : WAGNER WILIAN DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADA : LUANA PONTES HUBNER - RS103226

2025/0035869-9 - AREsp 2850.193 - Petição: 2026/0057218-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0035869-9

AgRg no
AREsp 2.850.193 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.